

AÇÃO PENAL Nº 2006.71.02.004136-1/RS**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****Réu : MISIARA CRISTINA OLIVEIRA****ADVOGADO : CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA****: GIOVANI BORTOLINI e outro****: PIETRO TOALDO DAL FORNO****Réu : ALEXANDRE DOS SANTOS BENTO****ADVOGADO : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL****: CECILIA SANTOS DE ANDRADE MARTINS****Réu : JOSÉ SALAMONI FILHO****ADVOGADO : GIOVANI BORTOLINI****Réu : ADRIANA SANGÓI ANTUNES****ADVOGADO : LUIS SERGIO VASQUES MIOTTI****: WALTER MENDES MUCHA****Réu : LISANDRO SANTOS MACHADO****ADVOGADO : LISANDRO SANTOS MACHADO****Réu : RENATA DE GRANDI****ADVOGADO : PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA****: JULIANO VIEIRA DA COSTA****: DIEGO MONTEIRO NAIDON****Réu : MARIA ZAIRA SILVEIRA DE GRANDI****ADVOGADO : CYRO DA SILVA SCHMITZ****SENTENÇA****Vistos etc.****O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de:**

- 1. MISIARA CRISTINA OLIVEIRA - art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP.*
- 2. ALEXANDRE DOS SANTOS BENTO - art. 89, caput, da Lei 8.666/93, com a majorante do art. 84, § 2º, da mesma lei, c/c art. 29 do CP.*
- 3. JOSÉ SALAMONI FILHO - art. 89, caput, da Lei 8.666/93, com a majorante do art. 84, § 2º, da mesma lei, c/c art. 29 do CP.*
- 4. ADRIANA SANGÓI ANTUNES - art. 89, caput, da Lei 8.666/93, com a majorante do art. 84, § 2º, da mesma lei, c/c art. 29 do CP.*
- 5. LISANDRO SANTOS MACHADO - art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP.*

6. *RENATA DE GRANDI* - art. 89, § único, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP.

7. *MARIA ZAIRA SILVEIRA DE GRANDI* - art. 89, § único, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP.

Argumenta o órgão ministerial que os acusados *Alexandre dos Santos Bento*, *Misiara Cristina Oliveira*, *José Salamoni Filho*, *Lisandro dos Santos Machado* e *Adriana Sangói Antunes*, teriam, conjuntamente, dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixado de observar formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade. Narrou que, nos primeiros meses do ano de 2004, a Prefeitura de Santa Maria teria elaborado e encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) projeto para implementação de ações educativas, visando à redução da exposição de adolescentes a situações de risco ("CCI"). Aprovado o projeto, o FNDE teria firmado com o município o convênio n. 804649 (30-06-2004), prevendo repasse de verba federal no valor de R\$ 357.504,87, dos quais o projeto destinaria R\$ 150.000,00 para edição e publicação de um encarte denominado "A Razão de Ler". A Secretaria de Assistência Social teria encaminhado à Procuradoria Geral do Município minuta de convênio a ser firmado entre a municipalidade e a empresa A Razão Editora Ltda. O Procurador, todavia, teria exarado parecer contrário, entendendo tratar-se de prestação de serviços e apontando a necessidade de licitação. Os acusados, diante disso, teriam omitido o parecer e encaminhado nova minuta para assinatura do Prefeito Municipal em exercício. Assinado o convênio, a empresa A Razão Editora Ltda. teria subcontratado à Empresa Jornalística de Grandi Ltda. para a prestação dos serviços, bem como teria sacado, em dinheiro (boca do caixa), a quase totalidade dos valores.

A então vereadora *Misiara Cristina Oliveira* seria uma das responsáveis pelo projeto, tendo ativa participação na elaboração do plano de trabalho, nas negociações com A Razão Editora Ltda., na aplicação e execução das verbas federais e, mesmo afastada da Secretaria de Assistência Social, continuaria no controle do projeto. *Alexandre dos Santos Bento*, Chefe de Gabinete do Prefeito, em razão do afastamento deste (para concorrer à reeleição) exercia o cargo de Prefeito, e em tal condição teria assinado o dito convênio, na presença de *José Salamoni Filho* e *Lisandro dos Santos Machado*. *Adriana Sangói Antunes* era assessora (cargo em comissão) de *Misiara* na Câmara de Vereadores, e quando da assunção da pasta da Assistência Social pela mesma, a acompanhou para função de assessoramento no Executivo, sendo seu "braço direito", como coordenadora do Projeto CCI, sendo ela que teria levado o convênio, já assinado por *Alexandre dos Santos Bento*, para assinatura por *Renata De Grandi*. *José Salomoni* teria assumido a Secretaria de Assistência Social de março a dezembro de 2004, em substituição e por indicação de *Misiara*, e, nessa condição, na companhia de *Lisandro* (então Gestor de Fundos da Secretaria de Assistência Social), teria conversado com o Procurador Jurídico para que ele reconsiderasse a decisão e, não obtendo êxito, teriam omitido o parecer, encaminhando outra minuta de convênio ao então Prefeito Municipal. Ademais, os acusados não teriam observados as formalidades legalmente exigidas no âmbito de dispensa/inexigibilidade de licitação.

Por seu turno, *Renata de Grandi* e *Maria Zaira Silveira de Grandi* teriam concorrido para tanto, beneficiando-se da dispensa ilegal e firmando contrato com o Município. *Renata*, sócia administradora da empresa A Razão Editora Ltda., teria negociado valores e participação da empresa no projeto, o que foi formalizado no convênio firmado em 10 de agosto. Depois, teria recebido os R\$ 150.000,00 e os repassado em sua quase totalidade à Empresa Jornalística De Grandi Ltda., que tem como sócia administradora *Maria Zaira*, que

prestou parcialmente os serviços de impressão e divulgação do CCI. Teria sido feito um pagamento a maior em R\$ 50.000,00 ao efetivamente devido.

Denúncia recebida em 29/05/2008 (fls. 413/417).

Citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação. Decisão às fls. 908/916.

Testemunhas inquiridas às fls. 1046/1052, 1150/1175, 1249/1256, 1339/1363, 1406/1407, 1439/1441, 1512/1515 e 1539/1541. Interrogatórios às fls. 1626/1651 e 1659/1667.

Antecedentes criminais às fls. 1671/1685.

Em memoriais (1686/1736), o MPF discorreu sobre a prova produzida e as teses defensivas, pedindo a condenação dos réus.

As defesas apresentaram seus memoriais, sustentando, em síntese, que:

1) Misiara (fls. 1738/1746): não existe nos autos prova robusta e concreta da ligação da ré com o suposto crime, pois sequer fazia parte da Administração Municipal à época dos fatos; que a ré não se enquadra na conduta típica do art. 89 da Lei nº 8.666/93, pois não possuía competência para dispensar ou inexigir licitação; que não foi realizado nenhum procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por isso não se confirmou a hipótese descrita no referido dispositivo legal;

2) José Salomoni (fls. 1747/1764): o réu não detinha competência para dispensar ou inexigir licitação, tampouco responsabilidade pelo encaminhamento da minuta do convênio; que não concorreu para a formação do convênio, bem como não agiu com dolo ou má-fé; que não restou provada a efetiva alteração da minuta do convênio, nem sua eventual responsabilidade no fato; que há necessidade de dolo específico para caracterizar o delito em comento; que o réu não se enquadra na conduta tipificada no art. 89 da Lei nº 8.666/93; que não foi realizado nenhum procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

3) Alexandre dos Santos Bento (fls. 1765/1789): a conduta descrita na peça acusatória é atípica, pois não foi realizado procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação (preliminar); que não há irregularidade atinente ao convênio, tampouco qualquer responsabilidade do réu no ato; que, tratando-se de convênio, não há necessidade de processo licitatório; que a empresa pactuante do convênio é a única da cidade que possui parque gráfico, dispensando, pois, a licitação; que não se verificou a existência de dolo ou dano ao erário, afastando a figura do delito imputado; que houve erro de proibição por parte do réu;

4) Renata (fls. 1791/1798): não há prova de que a ré tenha concorrido ou agido no intuito de induzir o Município a celebrar o convênio com sua empresa; que o delito exige dolo específico para sua configuração; que não se enquadra na figura típica do crime em tela, pois não detém competência para dispensar ou inexigir licitação; que não foi realizado procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que afasta a hipótese descrita no tipo legal;

5) Adriana (fls. 1802/1805): a ré não possui o poder de dispensar ou inexigir licitação, o que afasta sua responsabilidade pelo suposto delito; que não foi comprovada a

existência de dano ao erário, o que é necessário para caracterização do delito;

6) Lisandro (fls. 1810/1822): o réu não detinha competência para dispensar ou inexigir licitação; que o acusado não contribuiu para a formalização do convênio, tampouco agiu com dolo ou má-fé; que não havia parecer exigindo a realização de licitação, mas apenas se opondo à celebração de convênio; que não houve intenção de convencer o Procurador-Geral do Município a mudar seu parecer, mas somente de argumentar acerca da necessidade de resolver a questão com urgência, devido à possibilidade de perda dos recursos federais para continuidade da execução do convênio; que não há prova de que o réu tenha concorrido para o desaparecimento do parecer do Procurador do Município; que não foi realizado procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que afasta a tipicidade da conduta;

7) Maria Zaira (fls. 1825/1832): não há comprovação da participação da ré na formalização do convênio, tampouco de conduta dolosa; que a ré participou da execução do convênio porque sua empresa possui o único parque gráfico da cidade.

É o relatório.

Decido.

1. Preliminar - atipicidade da conduta descrita na denúncia

O réu *Alexandre dos Santos Bento* argumentou, em preliminar, a atipicidade da conduta a si imputada.

A matéria ventilada preliminarmente pelo réu será devidamente abordada quando da apreciação do mérito.

2. Mérito

2.1. Materialidade

Há prova da materialidade, consistente no próprio instrumento de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Maria e a empresa A Razão Editora Ltda. (fls. 100/102), bem com nos termos do Relatório de Ação de Controle nº 00222.000259/2005-69, elaborado pela Controladoria-Geral da União (fls. 65/90), que constatou a ausência do devido processo licitatório.

O aludido relatório concluiu que:

- A Prefeitura sub-repassou recursos oriundos do Convênio com o FNDE, no valor de RS 150.000,00 à empresa A Razão Editor Ltda., por meio de convênio firmado, cujo objetivo é desenvolver o Projeto "Jornal na sala de Aula - A Razão de Ler", conforme previsto no Plano de Trabalho anexo ao Convênio nº 804649/2004. A empresa A Razão Editora Ltda., por sua vez, sub-repassou os recursos recebidos da Prefeitura para a Empresa Jornalística de Grandi Ltda. (fl. 76);

- O valor dispendido leva em consideração a edição semanal de 18.000 exemplares

semanais, 72.000 exemplares mensais e 576.000 publicações durante o período de vigência do convênio. A empresa A Razão Editora Ltda. sub-repassou os recursos recebidos para a Empresa Jornalística de Grandi Ltda. a título de despesas com impressão e distribuição do caderno A Razão de Ler (fl. 76);

- A despeito da previsão constante do Plano de Trabalho anexo ao Convênio nº 804649/2004, no que concerne à execução de metas pela empresa A Razão Editora Ltda., constatamos que o vínculo estabelecido com referida empresa para a prestação de serviços, sejam eles a impressão e a distribuição de material impresso, caracteriza a firmatura de contrato não obstante a denominação de "convênio" utilizada. Note-se que o conteúdo do instrumento estabelece obrigações recíprocas e molda-se ao que preceitua o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.666/1993 (fl. 76); (grifei)

- Ficou evidenciada a irregularidade no tocante à utilização de instrumento impróprio - convênio o invés de contrato, com conseqüente ausência de processo licitatório, em inobservância ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/1988 e em desacordo com o disposto no art. 1º parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (fl. 77). (grifei)

Logo, resta demonstrada a materialidade delitiva.

2.2. Adequação típica

As condutas delitivas imputadas aos réus, na presente ação penal, estão descritas na Lei nº 8.666/93 (art. 89, *caput* e parágrafo único), *in verbis* (grifei):

*Art. 89. **Dispensar ou inexigir** licitação fora das hipóteses previstas em lei, **ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:***

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, **tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.***

2.2.1. Dano ao erário

Tanto a doutrina abalizada quanto a jurisprudência dominante firmaram o entendimento de que, para existir o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, é **indispensável o efetivo prejuízo ao erário**. Com efeito, a contratação direta indevida (irregular dispensa ou inexigibilidade de licitação) só será considerada crime se houver prova suficiente de resultado danoso aos cofres públicos. Isso porque a finalidade da norma não é punir a simples conduta irregular em escapar da licitação, mas, sim, penalizar criminalmente a burla do procedimento licitatório destinada a lesar o patrimônio público.

Esse é o escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Não se aperfeiçoa o crime do art. 89 sem dano aos cofres públicos. Ou seja, o crime consiste não apenas na indevida contratação indireta, mas na produção de um resultado final danoso. Se a contratação direta, ainda que indevidamente adotada, gerou um

contrato vantajoso para a Administração, não existirá crime. Não se pune a mera conduta, ainda que reprovável, de deixar de adotar a licitação. O que se pune é a instrumentalização da contratação direta para gerar lesão patrimonial à Administração." (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª ed., São Paulo: Ed. Dialética, 2012, pg. 1034).

Não é outro o posicionamento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93.

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.

1. A jurisprudência atual da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estribada em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, entende que, para fins da caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório.

2. (...)

(Resp 1349442/PI, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. LEI DE LICITAÇÕES. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior passou a considerar indispensável a presença de dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo para a configuração do crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 (leading case: APn 480/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 15/06/2012).

(...)

(AgRg no AREsp 152.782/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013) (grifei)

2.2.2. Dever de licitar - convênio

Por sua vez, outro tema relevante a ser esclarecido é o relativo à obrigatoriedade, ou não, de licitação quando a contratação realizada com a Administração for instrumentalizada por **convênio**, e não contrato.

Filho-me ao entendimento de que, independentemente da denominação do instrumento utilizado para formalização da contratação (obras, serviços, compras, etc.), a licitação será sempre obrigatória, salvo as exceções previstas legalmente, quando o pacto envolver particulares e Administração Pública e ajustar cláusulas que impõem obrigações recíprocas. É essa a regra dos artigos 2º e 116 da Lei nº 8.666/93, e a que deve ser observada:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (grifei)

(...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (grifei)

Nessa linha:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEGALIDADE DE CONVÊNIO DE ADESÃO. GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO DO TCU. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. PROCESSO LICITATÓRIO. NATUREZA CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. (...) 3. O que define a obrigatoriedade ou não de haver licitação quando a administração pública se relaciona com terceiros não é a denominação que se atribua ao instrumento celebrado. Sendo a relação de natureza contratual, impõe-se a licitação, nos termos do que estipula a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93. (TRF4, AC 2004.70.00.041364-8, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 03/08/2009)

Ademais, MARÇAL JUSTEN FILHO clarifica a matéria:

"A Lei torna irrelevante a denominação formal atribuída pela norma ou pelas partes para o vínculo jurídico. O fundamental consiste nas características e no conteúdo da relação jurídica. Em termos práticos, isso significa que será irrelevante terem as partes adotado nomes tais como, por exemplo, "protocolo", "ajuste", "compromisso". Se estiverem presentes os elementos previstos na definição do art. 2º, será obrigatória a licitação (...)" (idem, pg. 46)

"No entanto, é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória a realização de um procedimento seletivo (...)" (idem, pg. 1089)

Logo, presente a hipótese inculpada no art. 2º da Lei nº 8.666/93 (*caput* e parágrafo único), o dever de licitar impera.

2.2.3. Procedimento prévio de dispensa ou inexigibilidade de licitação

A imprescindibilidade da realização de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação para caracterização do delito em comento é argumento recorrente no presente feito criminal.

Em que pese o entendimento doutrinário de que a consumação do crime em apreço ocorre com a edição do ato administrativo que autoriza a contratação pela Administração sem a realização de licitação (dispensa ou não exige), não haveria qualquer lógica jurídica em considerar atípica a conduta que simplesmente efetiva a contratação direta com o particular sem qualquer procedimento administrativo prévio, instaurado para apurar a presença dos requisitos legais de dispensa ou inexigibilidade do processo licitatório. É que tal conduta é ainda mais grave e odiosa do que a simples inobservância das hipóteses legais no procedimento que culminou no ato de dispensa ou inexigibilidade, diante do total menosprezo do agente pelas regras básicas do processo licitatório.

Em verdade, a falta de qualquer procedimento prévio de dispensa ou inexigibilidade, bem como de ato administrativo que formalize tal decisão, não afasta a conduta da tipificação legal, visto que se insere perfeitamente na concepção de dispensa ou inexigibilidade ilegal.

É nesse sentido que a doutrina se mostra:

"A contratação sem prévio procedimento licitatório para a escolha do melhor proponente, quando tal medida é exigida por lei, é exemplo de dispensa ou inexigibilidade de licitação incriminada pelo dispositivo supradestacado." (DIOGENES GASPARINI, Crimes na Licitação, São Paulo: Ed. NDJ Ltda., 2011, pg. 66)

"(...) Para José Cretella Júnior, dispensa de licitação "é a celebração direta de contrato entre Administração e o particular sem nenhum procedimento administrativo prévio". (VICENTE GRECO FILHO, Dos Crimes da Lei de Licitações, São Paulo: Ed. Saraiva, 2ª ed., 2007, pg. 43)

Assim sendo, também configura o crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93 a contratação direta do particular, pela Administração, quando o ajuste ocorre sem qualquer procedimento administrativo preliminar (processo de licitação **ou de dispensa/inexigibilidade**).

2.2.4. Do caso em exame

Tendo em conta os fundamentos expostos acima, passo à realidade dos autos.

No que concerne ao *dano ao erário (item 2.2.1)*, este restou demonstrado pela conclusão do Relatório de Ação de Controle nº 00222.000259/2005-69 da Controladoria-Geral da União, nos seguintes termos:

"Levando-se em consideração estas informações, constatamos que os valores pagos à Razão Editora Ltda. são superiores em R\$ 50.000,00 às despesas efetivamente realizadas, razão pela qual devem ser restituídos ao Erário, pois se multiplicarmos 12.000 exemplares por 32 semanas chegaremos a 384.000 edições por período, o que equivale ao custo de R\$ 100.000,00." (fl. 78)

(...)

"Com base no depoimento prestado pelo tesoureiro da empresa De Grandi, relativamente

à tiragem do jornal, e na falta de descrição quantitativa nas faturas de cobrança da empresa, concluímos que houve pagamento a maior no montante de R\$ 50.000,00, em decorrência de serviços não comprovados, sendo que tal irregularidade enquadra-se nos casos de necessidade de ressarcimento ao Erário, nos termos do inciso XII do art. 7º da IN/STN nº 01/1997, do artigo 8º da Lei nº 8.443/92 e artigo 1º da IN TCU nº 13/96, de 04 de dezembro de 1996." (fl. 79)

Já quanto ao **dever de licitar** envolvendo o **convênio** em debate (fls. 100/102), o **item 2.2.2 (supra)** abordou o tema, clarificando que se impõe a licitação quando houver estipulação de obrigações recíprocas, independentemente da denominação empregada ao instrumento de contratação (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). No caso, foi ajustada a transferência do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à empresa A Razão Editora Ltda. (conveniente), em pagamento de serviços de publicação, na divulgação e oficina do Projeto CCI (fl. 100 - CLAÚSULA TERCEIRA).

Logo, a concedente assumiu o compromisso de repasse de recursos à conveniente e esta, em contraprestação, de promover publicações no *Jornal A Razão*, atinentes à execução do projeto, configurando, assim, reciprocidade de obrigações. Esse fator obriga, necessariamente, a realização de processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade, o que, vale destacar, não foi observado pela Administração no presente caso.

Por fim, conforme explanado no **item 2.2.3**, a não realização de qualquer procedimento administrativo de dispensa ou inexigibilidade, fato notório no presente feito criminal, equivale à própria dispensa ou inexigibilidade irregular prevista no tipo descrito no art. 89 da Lei nº 8666/93.

2.3. Autoria e elemento subjetivo (dolo)

Não obstante a materialidade delitiva ter sido analisada de forma conjunta (item 2.1, supra), por uma questão de conveniência na narrativa e elucidação dos fatos, a autoria será aferida separadamente, no tocante a cada réu.

2.3.1. MISIARA CRISTINA OLIVEIRA (art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP)

Na denúncia, o *parquet* narra que a ré *Misiara*, conjuntamente com os acusados *Alexandre dos Santos Bento, José Salamoni Filho, Lisandro dos Santos Machado e Adriana Sangóí Antunes*, teria dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixado de observar formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade, na qualidade de uma das responsáveis pelo Projeto CCI.

A prova documental acostada aos autos não revela qualquer fato concreto que demonstre participação da ré na formalização do convênio sem o devido processo de licitação.

A prova oral, por sua vez, trouxe os seguintes relatos sobre a acusada:

***Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira (fls. 1151/1156v; grifei):**

(...) *TESTEMUNHA: Olha, a ideia do projeto, desde o início, ela era uma ideia*

*extremamente importante, na nossa avaliação, na avaliação da apresentação do projeto pela importância que ele tinha, do ponto de vista social, da inclusão social, de ser um projeto que tinha, na verdade, um alcance social, digamos assim. **Todo o projeto foi elaborado pela secretaria de assistência social e foi montado na secretaria de assistência social, e todo ele coordenado pela secretaria de assistência social.** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: E por quem, especificamente, na secretaria? TESTEMUNHA: Na verdade, **sob a autonomia do secretário, ou da secretária, enfim, por que teve mais de um secretário, esse projeto, mas sempre foi a secretária, com os seus assessores, ou com...**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Quem era a secretária, na época? TESTEMUNHA: Na época, era a Ex-vereadora **Miziara de Oliveira.**(...)*

*MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Naquela ocasião, em depoimentos que o senhor prestou no Ministério Público Federal, o senhor relatou o seguinte, eu estou lendo o depoimento que está nos autos: perguntado sobre quem foi a pessoa responsável pela elaboração do projeto e após a sua elaboração, pela sua implementação junto ao MEC, FNDE, afirma que foi a, então, secretária de assistência social, Miziara Oliveira. **Acrescenta que toda a articulação para a sua aprovação, e implementação, ficou a cargo da vereadora. E estando ela na chefia da secretaria, ou não. O senhor confirma isso?***

*TESTEMUNHA: **Sim, confirmo.** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Ela tinha ingerência mesmo? TESTEMUNHA: **Eu não sei se ingerência, é que ela era uma pessoa que trabalhava muito nessa área, era extremamente vinculada a área da assistência social, tinha esse trabalho, e esse era um dos projetos o qual ela se dedicou muito, encaminhou, buscou, ajudou; e como secretária, depois, ela implementou todo o projeto, e isso foi, na verdade, o que aconteceu.** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Então, ela tinha uma ingerência, mesmo fora da secretaria, dentro do projeto? TESTEMUNHA: Eu não sei se o termo ingerência, ele é... Entendeu? **Não sei se é ingerência, ela tinha uma relação com as pessoas que estavam dentro da secretaria, mesmo ela não estando lá.** (...) TESTEMUNHA: **Não, certamente a secretária, ela e outros tantos, fizeram outras tantas viagens. Nem sempre eu sabia qual era exatamente o projeto, mas iam a busca de melhorar, digamos assim, os projetos, os convênios, as relações em Brasília, para que a cidade fosse contemplada.** JUÍZA: Então, quando o senhor indicou que possivelmente ela tivesse ido a Brasília, isso decorre que seria uma prática normal? TESTEMUNHA: **Normal, normal. É, eu quando digo possivelmente, em relação específica a esse; mas outras vezes, foi por outras razões também.** JUÍZA: Então, o senhor acredita que ela tivesse ido, justamente porque seria natural, normal? TESTEMUNHA: **É natural, assim como outros secretários.** (...)*

****Luciane S. Deques (fls. 1157/1161; grifei):***

*(...) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Sabe quem, politicamente, organizou esse projeto? TESTEMUNHA: **Foi organizado pela secretaria da assistência, na época que a vereadora ou secretária Miziara, era secretária do município.** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Qual foi a participação do posterior secretário a ela, o José Salamoni, no que tange a esse projeto? TESTEMUNHA: **O José Salamoni, ele ficou no lugar dela, quando ela voltou para a câmara dos vereadores. E ele continuou como secretário gestando a assistência social do município.** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Ele continuava com os projetos dela no mesmo sentido, orientação dela, digamos assim? TESTEMUNHA: **Ele sempre trabalhou como ela.** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Ele era muito ligado a ela? TESTEMUNHA: **Sempre ligado.** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Com o que a senhora pode afirmar isso, com base no quê? TESTEMUNHA: **Por que todas as vezes que nós procurávamos a secretaria da assistência, ele tinha conhecimento de todos os projetos que ela realizava. E a gente percebia que existia uma***

parceria nesse sentido. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Porque ele consultava, seguidamente, a dona Miziara? TESTEMUNHA: Sim, ele consultava, e a gente percebia que existia uma relação de parceria, no sentido de algumas orientações, que vinham dela. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Mesmo quando ela não estava mais na secretaria? TESTEMUNHA: Mesmo.(...)

*** Maria de Lourdes Ramos Castro (fls. 1162/1166; grifei):**

(...) TESTEMUNHA: O projeto CCI foi elaborado por uma equipe grande, foi uma equipe grande que elaborou. DEFESA: A senhora sabe dizer alguns nomes dentro dessa equipe? TESTEMUNHA: Olha, eu creio, na época estava a Miziara, tinha, eu acho que a Adriana também, o Zé, eu não me lembro bem se na época eles chegaram a elaborar; e tinha mais dois rapazes que eu não lembro o nome agora, que inclusive, nós fomos procurados depois, o conselho. (...)

*** Pedrinho Bortoluzzi (fls. 1167/1175; grifei):**

(...) TESTEMUNHA: Não, não, na secretaria, não, ele era o secretário. Agora, quem estava pedindo para adotar essa providência, quem tinha a pressa, que foi referido que havia pressa nisso, que era um projeto importante e tal, agora eu não sei quem, não foi tratado de nenhum nome. O que eu fiquei sabendo depois, por comentários dentro do município, mas aquela coisa de corredor, é que a então vereadora Miziara, Ex-secretária, que ela é que teria encaminhado o projeto, que ela teria questionado em Brasília, teria, inclusive, ido a Brasília, não sei se ela estava na câmara ou na secretaria, mas isso é uma coisa fácil até de constatar. Ela teria ido pessoalmente a Brasília, para tratar disso, se foi ou não foi, eu não tenho condições, isso foi comentários de corredor da prefeitura.(...)

*** Magali da Rocha Adriano (fls. 1351/1353; grifei):**

(...) Defesa: A senhora teria condições de dizer se no período em que a secretária Lizziara desenvolvia as suas atividades no município, se ela realizava projetos ou desenvolvia projetos que era importantes para as escolas e para os alunos em especial? TESTEMUNHA: Sim, eu tinha vários alunos, que a minha escola localizasse na Silva Jardim 2760, e é muito próximo da Gari, indo pelos trilhos ali, nós tínhamos vários alunos que participavam do projeto do CCI. Defesa: E a participação deles nesse projeto, a senhora como diretora da escola, entendeu que foi importante para o desenvolvimento dessas crianças? TESTEMUNHA: Eu, particularmente, não ia lá acompanhar o projeto de perto, mas eles gostavam muito e aproveitavam a gente sentiu a melhora deles como seres humanos, como crianças que a maioria vinha ali de origem da Churupa, eles melhoraram muito o comportamento deles na escola, até o hábito de subtrair coisa dos colegas, celular e coisa assim, eles modificaram o comportamento deles, se tornaram mais sociáveis. (...)

Em seu interrogatório (fls. 1664/1667), a ré asseverou, em resumo, que o convênio com o FNDE já estava em execução, sendo que todas as tratativas e assinatura do instrumento ocorreram antes de seu retorno. Sustentou, enfim, que não participou de negociações específicas para angariar recursos a fim de alimentar e dar continuidade ao projeto CCI.

Verifica-se, através dos testemunhos, que não há qualquer elemento indicativo de

participação da ré na prática do delito em tela. De fato, não está provada a concorrência da ré para a dispensa indevida da licitação na contratação da empresa A Razão Editora Ltda., formalizada através do convênio em pauta. Não existem indícios de participação da ré nas tratativas e preparativos para a formalização do convênio, tampouco de induzimento para a celebração do ajuste sem prévio procedimento de licitação ou de dispensa.

O que se percebe dos autos, em verdade, é que a ré possuía interesse, seja político ou ideológico, no prosseguimento da execução do Projeto CCI, mas nada restou comprovado sobre sua suposta intervenção nas negociações envolvendo a celebração do convênio que liberou recursos do FNDE.

Assim sendo, não há mínimo lastro probatório de que a ré tenha concorrido para conduta descrita na peça acusatória (art. 386, V, do CPP).

2.3.2. ALEXANDRE DOS SANTOS BENTO (art. 89, caput, da Lei 8.666/93, com a majorante do art. 84, § 2º, da mesma lei, c/c art. 29 do CP)

2.3.2.1. Autoria

O órgão acusador defende que o réu *Alexandre* dispensou ilegalmente processo de licitação, assinando o instrumento de convênio na condição de Prefeito em exercício, sabendo que a Procuradoria do Município havia dado parecer contrário à forma de convênio para a formalização da contratação da empresa jornalística.

O instrumento de convênio acostado aos autos (fls. 100/102) comprova a assinatura do réu na condição de Prefeito em exercício, agindo diretamente para a celebração do ajuste. É, pois, flagrante a responsabilidade do réu na prática da conduta a ele imputada.

Portanto, a autoria é inconteste.

2.3.2.2. Dolo específico (dano ao Erário)

No entanto, em que pese restar demonstrada a autoria, filio-me ao posicionamento dominante que exige, para a caracterização do delito do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a presença do *dolo específico* de causar dano ao patrimônio público.

Com efeito, ambas as condutas do *caput* exigem, para sua configuração, dolo específico do agente, consistente na intenção de lesar o Erário. A interpretação literal do tipo não faz inferir a necessidade de dolo específico. Todavia, os Plenos do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 2.482/MG, em 15/09/2011) e do Superior Tribunal de Justiça (Apn n. 480/MG) fixaram entendimento pela necessidade do dolo de causar prejuízo ao Erário.

Melhor explicando, até pouco tempo, havia importante divergência jurisprudencial acerca da exigência de dolo específico para a perfectibilização do crime tratado no art. 89, *caput*, da Lei de Licitações. Parte dos julgadores entendia suficiente a mera existência de dolo genérico. Outra parcela apregoava a necessária presença do dolo específico, ou seja, da vontade livre e consciente de causar dano ao Erário. A última corrente domina, atualmente, os tribunais superiores e, de fato, parece ser a mais razoável, porque traz como consequência a punição somente daqueles agentes realmente desonestos e mal intencionados. O Ministro César Asfor

Rocha, do STJ, iniciando a divergência no julgamento da Ação Penal n. 480, ilustra a problemática da responsabilização dos agentes públicos quanto ao crime previsto na Lei n. 8.666/93:

"Ouso divergir da orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, por entender que as infundáveis e naturais dúvidas que gravitam em torno da legalidade dos atos praticados em todos os momentos pelas administrações em geral, ensejando erros e acertos por parte dos agentes públicos, inclusive pelos mais habilitados juridicamente, impõem uma interpretação mais cuidadosa e restrita das normas punitivas, sobretudo as do âmbito criminal. Ademais o engessamento da atividade administrativa mediante ameaças de condenações criminais é tão pernicioso quanto a sua liberação total, descontrolada, sendo necessário encontrar um ponto de equilíbrio na interpretação das normas jurídicas destinadas a punir os agentes públicos, os quais têm a obrigação de impedir uma desastrosa estagnação da atividade estatal."

De fato, a exigência de dolo específico melhor se coaduna com os princípios norteadores do Direito Penal, especialmente o da intervenção mínima, pelo qual a reprimenda penal só deve incidir em último caso, quando as outras esferas do Direito não forem suficientes para resolver a questão. Se o agente público apenas atua sem a devida cautela, ausente a má-fé e o objetivo de se locupletar com o dinheiro público, as sanções do Direito Civil e o Direito Administrativo bastam à repressão do agir. Nesse sentido, o voto condutor do julgamento da Ação Penal n. 527, no Supremo Tribunal Federal (Ministro Dias Toffoli, publicado em 04/04/2011). No mesmo tom, a APn 375, do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, em parte, segue abaixo transcrita:

"O tipo previsto no artigo 89 e seu parágrafo único reclama dolo específico, inadmitindo culpa ou dolo eventual, uma vez que tem como destinatário o administrador e adjudicatários desonestos e não aos supostamente inábeis. É que a intenção de ignorar os pressupostos para a contratação direta ou simular a presença dos mesmos são elementos do tipo, consoante a jurisprudência da Corte". (APn 375, do STJ)

O dolo específico de fraudar o procedimento licitatório para causar dano fica evidenciado se, ao lado da dispensa, existe conluio entre as pessoas envolvidas (agentes públicos e particulares posteriormente contratados), que acabam sendo beneficiados com a contratação direta, seja pela percepção direta de valores (propina), seja pela via da subcontratação com remuneração superfaturada. Dito de outra forma, está presente o dolo específico se, por trás da motivação utilizada falaciosamente como suporte para a dispensa de licitação (como a urgência da contratação e a natureza da instituição a ser contratada), há "segundas intenções" dos gestores responsáveis pela dispensa, que, depois, acabam dela se aproveitando.

Em arremate à apreciação das condutas do caput do art. 89 da Lei n. 8.666/93, registre-se que as mesmas só podem ser praticadas pelos agentes públicos que tenham poderes para examinar o cumprimento das formalidades necessárias à contratação direta. A respeito do tema, Marçal Justen Filho, pontua que *"será punível não apenas a autoridade responsável pela contratação, inclusive o assessor jurídico que emitiu parecer favorável à contratação direta"* (op. cit., p. 1033).

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes dos tribunais superiores (grifei):

EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida.

Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. (...) 4. **Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.** 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

(Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

EMENTA Ação Penal. Ex-prefeito municipal. Atualmente, deputado federal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (Art. 89, da Lei nº 8.666/93). Ausência do elemento subjetivo do tipo. Pedido julgado improcedente, com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 1. (...)2. **Não restou demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.** 3. O simples fato de aparecer o denunciado, nominalmente, como responsável pelo convênio, sem demonstração de sua ciência de que serviços outros complementares tenham sido contratados sem a devida observância do procedimento licitatório adequado, não conduz automaticamente à tipificação do ilícito que lhe é imputado, hipótese em que se estaria adentrando no campo da responsabilidade objetiva. 4. Ação penal julgada improcedente.

(AP 527, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00087 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 331-347)

RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. 1. **A jurisprudência atual da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estribada em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, entende que, para fins da caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório.** 2. (...) 5. Recurso especial provido, para absolver o acusado, com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal (atipicidade material da conduta).

(REsp 1349442/PI, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. CRIME DO ART. 1.º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A controvérsia relativa à caracterização do delito do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 tem sido objeto de divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência, orientando-se este Tribunal Superior, inicialmente, no sentido de que o ilícito em questão constituiria crime de mera conduta, sendo dispensável, para a sua configuração, a existência do dolo específico de fraudar o erário ou do efeito prejuízo à Administração Pública. Precedentes. 2. Contudo, em recente julgado, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar hipótese semelhante à dos autos, assentou que, para a configuração do delito previsto no art. 89 da Lei de Licitações, é necessário demonstrar o dano causado ao erário, bem assim o dolo específico em produzir o resultado lesivo. Precedentes. 3. (...).

(HC 190.782/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. PATROCÍNIO DE EVENTO ESPORTIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. (...) 3. Para a caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 é imprescindível a comprovação do dolo específico de fraudar a licitação, bem como de efetivo prejuízo ao erário. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal. 4. (...) 5. Não sendo demonstrada a intenção do réu de burlar o procedimento licitatório a fim de obter vantagem em detrimento do erário, tampouco constatado prejuízo aos cofres públicos, não há que se falar em crime de dispensa irregular de licitação.

(...)

(HC 207.494/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Feita a devida ilustração acerca do tema, passo ao exame da prova oral colhida nos autos, na qual foi mencionado o réu *Alexandre*.

Eis os testemunhos:

***Pedrinho Bortoluzzi (fls. 1167/1175; grifei):**

(...) E aí, eu questionei, conversei com o Alexandre que estava respondendo pelo município na ausência do prefeito, perguntei, e ele me disse que havia assinado, que haviam informado a ele que estava tudo regular, que tinha passado por todos os procedimentos, enfim. E na ocasião, eu disse: "-Olha, a minha opinião, é de que a controladoria da União não vai aprovar essa prestação de contas, porque esse não era o procedimento correto." Aí, pus o Alexandre a par do que tinha acontecido, por que até então, ele não tinha conversado comigo sobre isso, nem eu com ele, e eu achei que isso tinha tomado o procedimento normal, e por isso a demora. (...) Não, ele se mostrou preocupado, sim; por que eu disse a ele: "-Olha, eu tinha dado um parecer contrário."

Ele disse: "-Ah, mas eu não vi esse parecer, ninguém me apresentou." Eu digo: "-Mas como é que tu assinaste?" "- Não, o expediente chegou na minha mão, me disseram que estava tudo em ordem, que tinha passado por todas as instâncias, e eu assinei." (...) DEFESA: *Carla Dall'Agnol, pela defesa de Alexandre Bento. Só para reforçar, eu queria questionar a testemunha, sobre... Ele mencionou que quando conversou com o Alexandre, ele se mostrou preocupado, enfim, de ter assinado o convênio. A testemunha pode informar se ele teve conhecimento do conteúdo ou mesmo da existência do parecer do doutor Pedrinho?* TESTEMUNHA: *Só após a publicação, quando eu o procurei e mencionei o que tinha ocorrido antes. Ele me disse desconhecer, até então. Mas pelo que eu conversei com ele, ele nunca viu o parecer, não sabia da existência, pelo menos pelo que ele me disse. (...)* JUÍZA: *E da mesma forma, em relação a ele, o senhor, quando ele informou que não tinha conhecimento do parecer, em nenhum momento o senhor percebeu que havia alguma... TESTEMUNHA: Não, não percebi nada, não percebi nenhuma má fé, nada que pudesse... Eu só alertei, por um dever de ofício, disse "olha, acho isso aí, essa prestação de contas, não vai ser aceita por que por isso, por isso, por isso", como efetivamente depois isso aconteceu.*

***Tiago Senandes Silva Machado (fls. 1512/1515; grifei):**

(...) DEFESA: Qual era a estrutura do gabinete do prefeito no período em que o Alexandre Bento assumiu a... TESTEMUNHA: Era uma estrutura bastante reduzida, tinha o Alexandre que era o chefe de gabinete, tinha no caso eu, assessor de imprensa, e mais duas ou três pessoas que prestavam essa acessória direta o motorista e mais duas pessoas, acho que totalizava no máximo cinco pessoas. (...) DEFESA: *Existiam técnicos, engenheiros, advogados, contadores ou médicos, que assessoravam o prefeito diretamente?* TESTEMUNHA: *Não, diretamente não, essas pessoas, esses profissionais, ficavam mais lotados nas secretarias de município. (...)*

Em seu interrogatório, sustentou sua boa-fé na assinatura do convênio, uma vez que o Secretário de Município interino, à época, o também réu *José Salamoni*, informou que o Município poderia perder os recursos necessários à continuidade da execução do projeto caso não firmado o convênio em tempo hábil.

O teor dos depoimentos não demonstra qualquer má-fé ou intenção de lesar o Erário por parte do réu, inclusive, no momento da assinatura do instrumento do convênio, foi informado, pelo então Secretário *José Salamoni*, que todos os procedimentos administrativos prévios foram devidamente respeitados, e que o Município poderia ficar sem os recursos federais para dar continuidade ao Projeto CCI.

Não há qualquer elemento, pois, que autorize uma condenação, porquanto não restou confirmado o necessário dolo específico de lesar o patrimônio público. É que, conforme as provas dos autos, o réu *Alexandre* confiou nas informações que lhe foram prestadas - *regularidade da tramitação e urgência na celebração do convênio* - e, na condição de Prefeito em exercício, simplesmente assinou o termo de convênio, especialmente pela preocupação com a possível perda da verba federal devido à demora em formalizar o convênio, recursos estes indispensáveis à continuidade do projeto social implantado.

Com a ausência do elemento subjetivo (dolo de dano ao Erário), o fato imputado ao réu deixa de configurar o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, o que impõe sua absolvição (art. 386, III, do CPP).

2.3.3. JOSÉ SALAMONI FILHO (art. 89, caput, da Lei 8.666/93, com a majorante do art. 84, § 2º, da mesma lei, c/c art. 29 do CP)

2.3.3.1. Autoria

A acusação argumentou que o réu *José*, em conluio com réu *Lisandro*, fez desaparecer o parecer do Procurador-Geral do Município, que era contrário à celebração de convênio, e que, ciente de tal ilegalidade, encaminhou nova minuta de convênio para assinatura do Prefeito em exercício.

A fim de aferir a autoria delitiva do réu, convém a passagem pela prova oral:

***Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira (fls. 1151/1156; grifei):**

(...) DEFESA: *Quem foi que escolheu o José Salamoni para substituição da Ex-vereadora Miziara?* TESTEMUNHA: *É que a administração tinha uma composição, além de partidos e... Dentro da composição do partido, tinha setores que indicavam os cargos. O José Salamoni, logicamente que foi consultado, mas foi indicado, na época, pela vereadora Miziara. (...)*

***Luciane S. Deiques (fls. 1157/1161; grifei):**

(...) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Sabe quem, politicamente, organizou esse projeto?* TESTEMUNHA: *Foi organizado pela secretaria da assistência, na época que a vereadora ou secretária Miziara, era secretária do município.* MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Qual foi a participação do posterior secretário a ela, o José Salamoni, no que tange a esse projeto?* TESTEMUNHA: *O José Salamoni, ele ficou no lugar dela, quando ela voltou para a câmara dos vereadores. E ele continuou como secretário gestando a assistência social do município.* MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Ele continuava com os projetos dela no mesmo sentido, orientação dela, digamos assim?* TESTEMUNHA: *Ele sempre trabalhou como ela.* MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Ele era muito ligado a ela?* TESTEMUNHA: *Sempre ligado.* MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Com o que a senhora pode afirmar isso, com base no quê?* TESTEMUNHA: *Por que todas as vezes que nós procurávamos a secretaria da assistência, ele tinha conhecimento de todos os projetos que ela realizava. E a gente percebia que existia uma parceria nesse sentido.* MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Porque ele consultava, seguidamente, a dona Miziara?* TESTEMUNHA: *Sim, ele consultava, e a gente percebia que existia uma relação de parceria, no sentido de algumas orientações, que vinham dela.* MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Mesmo quando ela não estava mais na secretaria?* TESTEMUNHA: *Mesmo. (...)*

***Pedrinho Bortoluzzi (fls. 1167/1175; grifei):**

(...) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Se o senhor pudesse, assim, quando disser: "-Me consultaram..." Alguma coisa assim, pontuar quem foram as pessoas.* TESTEMUNHA: *Recordo de duas pessoas, como já informei nos outros depoimentos: o Salamoni, que era o secretário que respondia pela secretaria de assistência social na época; e o Lisandro, que era servidor da secretaria. Com esses dois, eu tenho certeza que eu conversei. Não lembro se outras pessoas, eventualmente, fizeram contato. Eles me consultaram: "-Mas*

doutor Pedrinho, quem sabe a gente traz aqui o projeto?" Que foi encaminhado para o fundo nacional de educação; "-Traz o projeto, vamos olhar." Veio o projeto, olhei o projeto. No projeto já constava esse programa, com esse nome, já sinalizava que seria essa empresa que faria a publicação. E eu disse a eles: "-Olha, isso aqui não muda nada, o fato de o fundo nacional de educação ter aprovado esse projeto, não significa que haja a legalidade na medida, o meu ponto de vista está mantido, e eu não vou mudar a minha manifestação, o meu parecer. O procedimento tem que ser este." Essa foi a minha manifestação. E aí, isso foram dois ou três contatos durante a semana seguinte, e depois, não ouvi falar mais nada. E aí, cerca de um mês depois, se não me falha a memória, um período assim, um mês, um pouco mais, eu sou assinante do jornal, abrindo o jornal, eu vi lá o caderno A Razão de Ler, e imaginei que alguma coisa deveria ter ocorrido, ou o jornal publicou sozinho (...) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**: Tem outra informação aqui: "Lisandro e Salamoni chegaram a cogitar a obtenção de um ofício do MEC que autorizasse a realização do convênio. O que o senhor se recorda disso? **TESTEMUNHA**: Sim, eles, não sei se foi o Salamoni ou o Lisandro, um deles, me disse: "-Nós falamos, fizemos contato com o Ministério da Educação e lá eles disseram que não há nenhum problema." Eu digo: "-Então eles que escrevam." E aí, um dia, dois dias depois, três dias, sei lá, me apresentaram esse ofício; eu li o ofício, o ofício não dizia nada, simplesmente deixava, dizia que o convênio tinha sido aprovado, que ali estava previsto, ma isso não atesta a legalidade. Então, foi o que eu disse: "-Isso aí, não atesta a legalidade, eu não vou concordar com um convênio desses que depois vai me trazer problema no futuro. (...) Então, ela sabia, a secretária da procuradoria, Sirlei, leu o parecer, o Beto São Pedro, que era o secretário substituto da secretaria geral de governo, também, foi ele que levou o memorando, foi ele que recebeu o memorando, o próprio Lisandro, o Salamoni, muita gente viu esse parecer, agora onde ele foi parar, depois, eu não sei realmente. (...) **DEFESA**: Após esses fatos, doutor, o réu Lisandro, ele chegou a ter alguma animosidade com o senhor, ou não? **TESTEMUNHA**: Não, nunca, nem o Lisandro, nem o Salamoni. **DEFESA**: Foi simplesmente um debate, o que vocês tiveram? **TESTEMUNHA**: Normal, exatamente, nunca, nunca. Eu nunca me senti agredido lá dentro, nem pressionado, nada, absolutamente nada. Eu saí por livre e espontânea vontade, apenas por cansaço. (...) **JUIZA**: Reconstituindo: o pedido de revisão do seu parecer, foi um pedido feito oralmente, em princípio sem documentos; e a partir da sua resposta, é que vieram esses documentos que o senhor disse? **TESTEMUNHA**: Aí é que vieram, por que não foi o único contato, durante aquela semana, houve 2, 3 contatos, não recordo quantos, houve até telefonemas, enfim, nesse sentido, do secretário e do Lisandro. Mas foram acrescentados novos documentos, enfim, se debateu, se discutiram, nós fizemos reuniões, eu coloquei o meu ponto de vista, eles colocaram o deles, não foi assim, uma coisa... (...) **DEFESA**: Excelência, nessa mesma linha, só para confirmar, então, a vista que a testemunha já teceu um conceito em relação ao réu José Salamoni Filho, só para complementar isso, então, de que em nenhum momento sentiu que as pessoas envolvidas nesse processo estavam usando de malícia, ou má fé? **TESTEMUNHA**: Não, acredito que não, não percebi isso, pelo menos. É difícil a gente saber o que está por trás, mas não percebi nada disso, acho que havia... Tanto o Salamoni, quanto o Lisandro, os dois. **JUIZA**: As pessoas que o senhor menciona ter tido contato, são o Lisandro e o Salamoni, nesse primeiro momento, na discussão sobre o seu parecer? **TESTEMUNHA**: Isto, é, exato. Nunca percebi que houvesse má fé, o que houve foi uma tentativa de implementar o projeto que havia sido aprovado pelo ministério e a defesa que eles fizeram, foi a defesa do projeto. Agora, o que está por trás do projeto, isso eu não sei, não tenho a menor... Porque foi feito o projeto, como isso surgiu, eu desconheço. (...)

*Jucimara Becker Irmoen (fls. 1250/1252; grifei):

(...) **DEFESA:** *Se pontualmente, em relação a esse projeto CCI, no que se refere ao convênio, ela chegou a conversar com o José Salamone Filho em relação a elaboração do projeto?* **TESTEMUNHA:** *Nunca, só conversei com o Salamone, no dia em que ele foi com o projeto lá na Razão, o projeto não, com o contrato, para assinar lá no Jornal a Razão, a respeito do projeto. E depois disso, não conversei mais com ele, nunca, só no dia que foi assinado, no dia que eu sou testemunha. (...) JUÍZA:* *A senhora, pelo que relatou aqui, teve um único contato com ele, que foi quando ele levou o instrumento com a assinatura. Então, a senhora não teve nenhum contato, não discutiu o projeto com ele antes?* **TESTEMUNHA:** *Não, nem antes, nem depois, depois da assinatura, ele nunca mais, nem falei com ele sobre isso, só naquele dia que ele foi lá no jornal.* **DEFESA:** *Naquele dia, pelo que ela referiu, já estaria previamente subscrito pelo administrador?* **TESTEMUNHA:** *Já estava, já veio pronto, o convênio veio pronto, pelo MEC, pela prefeitura...* **DEFESA:** *Questão de valores, forma de pagamento, prazo para pagamentos, não teve nenhuma discussão com o réu Salamone?* **TESTEMUNHA:** *Eu não discuti nada disso com o réu Salamone? (...) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:* *O José Salamone estava acompanhado de mais alguém?* **TESTEMUNHA:** *Olha, quem me ligou, na época, para me dizer que o convênio estava pronto, foi o Lisandro. E eu acho que estava acompanhado do Lisandro, mas eu me lembro bem do José Salamone, por que fui eu que recebi, e depois fui testemunha da assinatura, passei para a Renata. (...)*

*Alexandre dos Santos Bento (fls. 1644/1647; grifei):

(...) **JUÍZA:** *E o senhor chegou a conversar sobre ela, com alguém da secretaria?* **RÉU:** *Sim, eu lembro que, na época, o secretário que é interino também, o José Salamoni, ele me explicou o que era o convênio, a importância do município estar firmando esse convênio, principalmente para dar continuidade ao convênio maior. Inclusive, havia uma preocupação que é a não continuidade deste projeto, ele provavelmente acarretaria na devolução de recursos, que para nós, seria bastante ruim, já que o ano de 2004 foi um ano onde nós estávamos com uma campanha forte para a redução de gastos, de procurar melhorar a arrecadação do município, então, nesse cenário, devolver recursos seria muito ruim. (...) JUÍZA:* *Quem levou a minuta do convênio para o senhor assinar, foi o secretário ou o senhor já tinha em mãos a minuta, quando ele foi conversar com o senhor?* **RÉU:** *Não, foi o secretário, que eu me recordo, foi o secretário.* **JUÍZA:** *E o senhor recorda de ter visto só a minuta ou havia algo mais, havia parecer da procuradoria, havia algum outro documento anexado a essa minuta?* **RÉU:** *Eu não cheguei a analisar o processo todo, não me recordo. Eu sei que a medida que ele me explicou o processo, do que se tratava, eu assinei ele, na mesma hora. (...)*

Ao ser interrogado (fls. 1639/1643), o réu defendeu sua honestidade e conduta íntegra no exercício de suas atividades na Administração Municipal, especialmente no que tange aos fatos ora debatidos.

Da prova oral colhida, verifica-se que o réu *José Salamoni*, na condição de Secretário de Município (Secretaria de Assistência Social), concorreu diretamente para a celebração do convênio com a empresa A Razão Editora Ltda., notadamente em duas oportunidades.

Primeiramente, quando, junto com o corréu *Lisandro*, foi ao encontro do Procurador-Geral do Município no intento de argumentar em defesa da formalização do convênio, após parecer desfavorável emitido. Conforme depoimento de Pedrinho Bortoluzzi,

Procurador do Município à época, o réu o procurou e sustentou a regularidade do convênio, com o nítido fim de convencê-lo a mudar seu parecer. Posteriormente, desconsiderando o parecer contrário, emitido pela Procuradoria-Geral, o réu, na posição de Secretário de Município, dirigiu-se pessoalmente ao Gabinete do Prefeito, prestando informações e orientando o então Prefeito em exercício (Alexandre) a assinar o convênio, que lhe foi entregue em mãos, com a alegação de regularidade dos trâmites legais e de urgência em virtude da possibilidade de devolução dos recursos federais necessários à continuidade do Projeto CCI. Tal fato foi confirmado pelas declarações do corréu *Alexandre*, em seu interrogatório.

Cumprido ressaltar que o réu, representante máximo da Secretaria de Assistência Social na ocasião, possuía o dever, a exemplo de qualquer outro administrador, de zelar pela legalidade dos projetos sociais de sua competência. Logo, após o parecer desfavorável da Procuradoria-Geral, competia-lhe encaminhar o projeto que originou o convênio em comento ao setor responsável, na esfera municipal, para deliberação sobre a obrigatoriedade ou não de licitação, qual seja, a Comissão de Licitações.

Dessarte, resta comprovada a autoria, uma vez que o réu concorreu diretamente para a celebração do convênio, sem observância às regras atinentes ao devido processo licitatório.

2.3.3.2. Dolo específico (dano ao Erário)

De início, no que pertine à necessidade de comprovação do dolo específico de causar dano ao Erário para configuração do delito, reporto-me ao **item 2.3.2.2 (supra)**, que abordou detalhadamente o tema.

De outra face, as provas produzidas não demonstraram o intuito do réu *José Salamoni* em provocar prejuízo aos cofres públicos. Pelos relatos, deduz-se que o real propósito do acusado foi garantir as verbas federais indispensáveis à continuidade do projeto social CCI, que foi implementado e vinha sendo executado há alguns anos. Em verdade, vislumbra-se o interesse profissional e político do réu em dar prosseguimento a projeto social elaborado e executado pela Secretaria Municipal que representava à época dos fatos (Assistência Social), não se revelando qualquer intuito egoístico ou ilícito, particularmente de lesar o Erário, não obstante as irregularidades verificadas pela falta de processo de licitação ou de dispensa/inexigibilidade.

Assim sendo, não caracterizado o ilícito penal, deve o réu ser absolvido (art. 386, III, do CPP).

2.3.4. ADRIANA SANGÓI ANTUNES (art. 89, caput, da Lei 8.666/93, com a majorante do art. 84, § 2º, da mesma lei, c/c art. 29 do CP)

2.3.4.1. Autoria

O órgão ministerial asseverou que a ré, na condição de Coordenadora do Projeto CCI, concorreu para a dispensa ilegal de licitação, envolvendo o convênio com a empresa A Razão Editora Ltda.

A prova oral colhida esclareceu que:

***Maria de Lourdes Ramos Castro (fls. 1162/1166; grifei):**

(...) **TESTEMUNHA:** O projeto CCI foi elaborado por uma equipe grande, foi uma equipe grande que elaborou. **DEFESA:** A senhora sabe dizer alguns nomes dentro dessa equipe? **TESTEMUNHA:** **Olha, eu creio, na época estava a Miziara, tinha, eu acho que a Adriana também, o Zé, eu não me lembro bem se na época eles chegaram a elaborar; e tinha mais dois rapazes que eu não lembro o nome agora, que inclusive, nós fomos procurados depois, o conselho. JUÍZA:** **A Adriana que a senhora menciona, é a Adriana Sangoi Antunes?** **TESTEMUNHA:** Isto. (...)

***Jucimara Becker Irmoen (fls. 1250/1252; grifei):**

(...) **DEFESA:** Se ela poderia esclarecer para nós, como é que se deu o interesse da administração municipal, especificamente em 2004, em conveniar com a editora A Razão? **TESTEMUNHA:** **Eu recebi um telefonema da Adriana, que ligou para a empresa, para saber a respeito do suplemento A Razão de ler, a respeito de ter parque gráfico, porque eles tinham um projeto grande, que eles queriam fazer uma divulgação grande, queriam fazer um trabalho com os alunos, levando os alunos para visitar a empresa, divulgando a parte técnica, assim, do que acontecia. Como é que se fazia um jornal. Nessa época, a gente passou as orientações para ela. JUÍZA:** **A Adriana que a senhora refere, é a Adriana Sangoe?** **TESTEMUNHA:** **Sangoe, que coordenou o projeto, junto ao CCI. (...) TESTEMUNHA:** **O custo de produção, a gente, conversando com a Adriana, ela me explicou a questão do valor, que teria para disponibilizar, eu procurei o financeiro para ver como seria distribuído, em quantas edições poderia ser feito, dentro do valor, passei para ela essa questão aí, de quantas edições, que na época, seriam de 32 a 34 edições. Porque ficou todo o caderno... (...).** **DEFESA:** A senhorita Renata participou alguma vez da elaboração, ou das tratativas em relação a custos, ou mesmo de tratativas em relação ao convênio? **TESTEMUNHA:** **Olha, quando me foi avisado que era a Razão Editora que cuidava do projeto, eu entrei em contato com a Renata, e ela me autorizou para mim conversar com a Adriana, para ver sobre os valores, ver se dentro da empresa, quantas edições, e tudo mais; e depois, quando foi passado os valores, e as coisas, foram para o nosso comercial, só depois, na hora é que a gente fez a assinatura do contrato. (...) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:** **A senhora chegou a ter uma reunião com a Adriana, ou foi só pelo telefone que acertaram os valores?** **TESTEMUNHA:** **Não, a gente conversou uma vez, pessoalmente, e depois, eu passei os valores por telefone. Eu passei os valores, não, eu passei o número de edições, porque o valor já tinha me sido passado, e aí eu dividi o número de edições, falei com o meu comercial, que é quem faz toda a conta, como é que funciona, porque é uma coisa que eu não entendo, e ele me disse o número de edições. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:** **Todas essas tratativas, foram só com a Adriana Sangoe, não teve mais alguém que participou, o José Salamone?** **TESTEMUNHA:** **Não, eu conversei com ela, passei tudo para ela, não falei com... E daí, depois, passou um bom tempo, até nem sabia que... Quando a gente foi avisado que o convênio estava pronto e tinha sido aceito pelo MEC, e coisa e tal. (...) JUÍZA:** **A senhora, então, conversou, consultou a Renat, e a dona Maria Zaira, e aí, manteve tratativas então, com a Adriana, e depois recebeu já o convênio... TESTEMUNHA:** **Isso, a gente ficou esperando, por que eu não sei assim, como é que funciona, aí eu acho que é lá dentro da administração, deve ter todo um processo que eles fazem, algum que direcione para isso, aí avisa a empresa. Que nós tínhamos... (...)**

***Misiara Cristina Oliveira (fls. 1664/1667; grifei):**

(...) JUÍZA: A senhora tinha uma servidora ocupante de um cargo em comissão, Adriana Sangó, que havia lhe assessorado na Câmara de Vereadores, e acompanhou quando a senhora foi para a secretaria de assistência? RÉU: Acompanhou a equipe do governo. JUÍZA: Ela era a responsável pela execução do projeto CCI? RÉU: Ela era a coordenadora do projeto. JUÍZA: Ela tinha algum tipo de ingerência sobre o projeto, enfim, sobre o convênio firmado, sobre com quem seria firmado o convênio, determinação de custos, pagamentos? RÉU: Não, esse tipo ela poderia até por solicitação de alguma chefia fazer como qualquer um de nós algum levantamento prévio, mas decisão isso não cabia sim era ao secretário de assistência esse tipo de decisão, essa definição. (...)

No seu interrogatório, afirmou sua boa-fé no exercício de suas atividades como Coordenadora do Projeto CCI, não agindo com intenção de causar prejuízo ou lesão.

Pelas declarações da testemunha *Jucimara*, é imperativo reconhecer que a ré participou intensamente das tratativas prévias para formalização do convênio com a empresa A Razão Editora Ltda., tanto que foi responsável pelo o primeiro contato com a empresa jornalística, informando e propondo os termos do ajuste, bem como seguiu pessoalmente com as negociações com a editora (representada pela testemunha) até a assinatura do instrumento de convênio.

Com efeito, a ré concorreu comissivamente para a celebração direta do convênio com empresa jornalística, desprezando-se qualquer procedimento prévio de licitação ou de dispensa/inexigibilidade, sendo a intermediadora entre a Secretaria de Assistência Social e a empresa conveniente, bem como a pessoa responsável pelas informações e esclarecimentos acerca dos detalhes do convênio. Na condição de Coordenadora do Projeto CCI, assumiu a ré a incumbência de procurar a empresa A Razão Editora Ltda. e apresentar as intenções de formalizar o pacto, possuindo participação crucial no processo que culminou na dispensa ilegal de licitação, através da contratação direta da empresa conveniente.

Comprovada, pois, a autoria.

2.3.4.2. Dolo específico (dano ao Erário)

Reporto-me ao item **2.3.2.2 (supra)** para sustentar a exigência do dolo específico para caracterização do delito.

Nessa trilha, ausente, quanto à ré, qualquer prova de efetivo intento lesivo ao patrimônio público.

É que os testemunhos carreados não evidenciam verdadeira motivação de causar dano aos cofres públicos, mas, sim, de garantir recursos públicos para dar continuidade a projeto social, do qual era a ré coordenadora, que objetivava proteger crianças em situação de risco. A formalização do convênio foi o meio de confirmar a liberação da verba pública, ainda que operando em desacordo com as normas legais peculiares ao processo licitatório.

Logo, não restou demonstrada a intenção de lesar o patrimônio público, uma vez que o projeto foi efetivamente executado com a utilização dos recursos públicos (R\$

150.000,00), ainda que possam ter havido supostas deficiências na consecução do objeto do convênio.

Assim sendo, não caracterizado o ilícito penal, deve a ré ser absolvida (art. 386, III, do CPP).

2.3.5. LISANDRO SANTOS MACHADO (art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP)

2.3.5.1. Autoria

O MPF imputou ao réu, na condição de Gestor de Fundos da Secretaria de Assistência Social, a conduta de, em conluio com *José Salamoni Filho*, ter eliminado o parecer da Procuradoria-Geral do Município que era desfavorável à celebração de convênio para a contratação de serviços de publicação e divulgação do Projeto CCI, bem como de ter encaminhado nova minuta, sem o parecer, para assinatura do Prefeito em exercício.

Primeiramente, está provado que o réu testemunhou a assinatura do instrumento de convênio firmado entre o Município de Santa Maria e a empresa A Razão Editora Ltda. (fls. 100/102), fato que denota sua total ciência da existência do ajuste e de seus termos.

Ademais, os relatos das testemunhas clarificaram que:

***Luciane S. Deiques (fls. 1158/1161; grifei):**

(...) DEFESA: Correto. A senhora se lembra qual a função que o Lisandro Santos Machado exercia ali, perante os esses dois conselhos? TESTEMUNHA: **Ele era gestor de fundos dos dois conselhos.** DEFESA: O que faz um gestor de fundos, naquela época, o que fazia um gestor de fundos? TESTEMUNHA: **Ele supervisiona o recurso que vem da esfera federal e acompanha, junto ao conselho, a deliberação da aplicação desse recurso. Por que o recurso só é liberado, mediante uma deliberação de um contingente, ou seja, de uma esfera de demanda do município.** (...) TESTEMUNHA: **Ele fazia os convênios, na verdade, a função do gestor, ele primeiro participa das assembléias como conselheiro, é um membro nomeado em portaria, um membro nato que é designado pela administração municipal, faz parte do conselho, e acompanha a deliberação dos recursos. Enquanto gestor, ele libera ou convenia, para a liberação dos recursos para as entidades.** (...)

***Maria da Lourdes Ramos Castro (fls. 1162/1166; grifei):**

(...) DEFESA: A senhora conhece o Lisandro Santos Machado, ou conheceu? TESTEMUNHA: Sim, conheci. DEFESA: Qual era a função dele, dentro da prefeitura municipal? TESTEMUNHA: **Na época que eu o conheci, ele era gestor.** DEFESA: Gestor, que função é essa, explicitamente? TESTEMUNHA: **Era a pessoa que estava dentro do conselho e que os convênios das entidades com a prefeitura, era responsabilidade dele também.** JUÍZA: Dentro do conselho da criança e do adolescente? TESTEMUNHA: **Sim, dentro do conselho da criança e do adolescente.** (...) DEFESA: A responsabilidade pelos convênios era, então, por consequência, do gestor de fundos? TESTEMUNHA: **Não só do gestor, também do secretário. Mas é do gestor do fundo.** (...) DEFESA: Se em relação a esse convênio e esse programa, CCI, se ele exarou nesse processo, algum ato de má fé?

TESTEMUNHA: *Acredito que não.*

****Pedrinho Bortoluzzi (fls. 1167/1175; grifei):***

(...) TESTEMUNHA: Recordo de duas pessoas, como já informei nos outros depoimentos: o Salamoni, que era o secretário que respondia pela secretaria de assistência social na época; e o Lisandro, que era servidor da secretaria. Com esses dois, eu tenho certeza que eu conversei. Não lembro se outras pessoas, eventualmente, fizeram contato. Eles me consultaram: "-Mas doutor Pedrinho, quem sabe a gente traz aqui o projeto?" Que foi encaminhado para o fundo nacional de educação; "-Traz o projeto, vamos olhar." Veio o projeto, olhei o projeto. No projeto já constava esse programa, com esse nome, já sinalizava que seria essa empresa que faria a publicação. E eu disse a eles: "-Olha, isso aqui não muda nada, o fato de o fundo nacional de educação ter aprovado esse projeto, não significa que haja a legalidade na medida, o meu ponto de vista está mantido, e eu não vou mudar a minha manifestação, o meu parecer. O procedimento tem que ser este." Essa foi a minha manifestação. E aí, isso foram dois ou três contatos durante a semana seguinte, e depois, não ouvi falar mais nada. E aí, cerca de um mês depois, se não me falha a memória, um período assim, um mês, um pouco mais, eu sou assinante do jornal, abrindo o jornal, eu vi lá o caderno A Razão de Ler, e imaginei que alguma coisa deveria ter ocorrido, ou o jornal publicou sozinho (...) TESTEMUNHA: Sim, eles, não sei se foi o Salamoni ou o Lisandro, um deles, me disse: "-Nós falamos, fizemos contato com o Ministério da Educação e lá eles disseram que não há nenhum problema." Eu digo: "-Então eles que escrevam." E aí, um dia, dois dias depois, três dias, sei lá, me apresentaram esse ofício; eu li o ofício, o ofício não dizia nada, simplesmente deixava, dizia que o convênio tinha sido aprovado, que ali estava previsto, mas isso não atesta a legalidade. Então, foi o que eu disse: "-Isso aí, não atesta a legalidade, eu não vou concordar com um convênio desses que depois vai me trazer problema no futuro. (...) Então, esse ela sabia, a secretária da procuradoria, Sirlei, leu o parecer, o Beto São Pedro, que era o secretário substituto da secretaria geral de governo, também, foi ele que levou o memorando, foi ele que recebeu o memorando, o próprio Lisandro, o Salamoni, muita gente viu parecer, agora onde ele foi parar, depois, eu não sei realmente. (...) TESTEMUNHA: Eu só complementaria uma coisa, o Lisandro normalmente era a pessoa que fazia a relação com a procuradoria, então, ele ia com uma frequência na procuradoria, encaminhar documentos. Então, não foi assim, uma coisa excepcional, normalmente ele ia, fazia contatos, digamos, eu conversava mais com o Lisandro, talvez, do que com a própria secretária Miziara, ou com o secretário Salamoni. Nesse sentido, digamos, era o porta-voz, uma espécie de porta-voz que fazia essa relação (...) DEFESA: Sobre a relação entre os dois, e quem estaria pressionando e por que estariam pressionando? TESTEMUNHA: O que foi dito, assim, é que havia urgência, na assinatura do convênio, porque havia interesses envolvidos nisso; eu não sei que tipo de interesse, se era do Ministério de Educação, de quem era. Isso eu não tenho condições, não perguntei. Mas eu disse que pra mim, não fazia diferença de quem era o interesse, ou não, a minha opinião era aquela e eu manteria. (...) TESTEMUNHA: Não, é como eu disse, pressão é uma questão subjetiva; houve o pedido para mim estudar a possibilidade de voltar atrás e dar o parecer favorável. Alguma outra pessoa poderia se sentir pressionada, eu não me senti. Até por que eu não vivia daquilo, eu não tenho filiação partidária, eu sou juiz aposentado. Então, eu estava ali para prestar uma colaboração ao município, a pedido do prefeito, e sairia na hora que não me conviesse, eu sairia e pronto; quer dizer, não deveria favor a ninguém, não devia nada a ninguém. Então, nesse sentido, nada ia me pressionar, então eu não me senti pressionado. O que houve sim, foi o pedido para que eu reexaminasse eventualmente então, autorizasse a

assinatura, e eu disse que não, que a minha opinião era aquela, e não teria... (...) DEFESA: *Após esses fatos, doutor, o réu Lisandro, ele chegou a ter alguma animosidade com o senhor, ou não?* TESTEMUNHA: *Não, nunca, nem o Lisandro, nem o Salamoni.* DEFESA: *Foi simplesmente um debate, o que vocês tiveram?* TESTEMUNHA: *Normal, exatamente, nunca, nunca. Eu nunca me senti agredido lá dentro, nem pressionado, nada, absolutamente nada. Eu saí por livre e espontânea vontade, apenas por cansaço.* (...) JUÍZA: *Reconstituindo: o pedido de revisão do seu parecer, foi um pedido feito oralmente, em princípio sem documentos; e a partir da sua resposta, é que vieram esses documentos que o senhor disse?* TESTEMUNHA: *Aí é que vieram, por que não foi o único contato, durante aquela semana, houve 2, 3 contatos, não recordo quantos, houve até telefonemas, enfim, nesse sentido, do secretário e do Lisandro. Mas foram acrescentados novos documentos, enfim, se debateu, se discutiram, nós fizemos reuniões, eu coloquei o meu ponto de vista, eles colocaram o deles, não foi assim, uma coisa... (...)* DEFESA: *Excelência, nessa mesma linha, só para confirmar, então, a vista que a testemunha já teceu um conceito em relação ao réu José Salamoni Filho, só para complementar isso, então, de que em nenhum momento sentiu que as pessoas envolvidas nesse processo estavam usando de malícia, ou má fé?* TESTEMUNHA: *Não, acredito que não, não percebi isso, pelo menos. É difícil a gente saber o que está por trás, mas não percebi nada disso, acho que havia... Tanto o Salamoni, quanto o Lisandro, os dois.* JUÍZA: *As pessoas que o senhor menciona ter tido contato, são o Lisandro e o Salamoni, nesse primeiro momento, na discussão sobre o seu parecer?* TESTEMUNHA: *Isto, é, exato. Nunca percebi que houvesse má fé, o que houve foi uma tentativa de implementar o projeto que havia sido aprovado pelo ministério e a defesa que eles fizeram, foi a defesa do projeto. Agora, o que está por trás do projeto, isso eu não sei, não tenho a menor... Porque foi feito o projeto, como isso surgiu, eu desconheço. (...)*

***Jucimara Becker Irmoen (fls. 1250/1252; grifei):**

(...)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *O José Salamone estava acompanhado de mais alguém?*TESTEMUNHA: *Olha, quem me ligou, na época, para me dizer que o convênio estava pronto, foi o Lisandro. E eu acho que estava acompanhado do Lisandro, mas eu me lembro bem do José Salamone, por que fui eu que recebi, e depois fui testemunha da assinatura, passei para a Renata.*

Ao ser interrogado (fls. 1626/1630), o réu confirmou que foi gestor de fundos e convênios, aduzindo que não participou da elaboração do convênio, mas apenas digitou o instrumento. Ademais confirmou ter falado com o Procurador-Geral do Município, na época, em defesa do convênio.

Da prova oral colhida, verifica-se que o réu *Lisandro*, na condição de Gestor de Fundos e Convênios da Secretaria de Assistência Social, concorreu para a celebração do convênio com a empresa A Razão Editora Ltda.

A princípio, o réu, na qualidade de Gestor de Fundos e Convênios da Secretaria de Assistência Social, tinha plena ciência e participou dos detalhes do pacto que estava sendo formado para consecução dos serviços de publicação e divulgação do Projeto CCI, através do convênio em pauta, conforme mencionado pelas testemunhas *Luciane* e *Maria*. Outrossim, junto com o corréu *José Salamone*, foi ao encontro do Procurador-Geral do Município no intento de argumentar em defesa da formalização de convênio, após parecer desfavorável emitido. Conforme depoimento de *Pedrinho Bortoluzzi*, Procurador do Município à época, o réu, em companhia do Secretário *Salamone*, procurou-o e sustentou a regularidade do convênio,

com o nítido fim de convencê-lo a mudar seu parecer. Posteriormente, o réu dirigiu-se pessoalmente ao Gabinete do Prefeito, juntamente com *Salamoni*, a fim de acompanhar a assinatura do termo de convênio, inclusive firmando o documento como testemunha (fl. 102), conforme declarado pela testemunha *Jucimara*.

Dessarte, comprovada a autoria, uma vez que o réu concorreu ativamente para a celebração do convênio, sem observância às regras atinentes ao devido processo licitatório.

2.3.5.2. Dolo específico (dano ao Erário)

Reporto-me ao **item 2.3.2.2 (supra)** para sustentar a exigência do dolo específico para caracterização do delito.

Não obstante a autoria reconhecida, também quanto ao réu *Lisandro* as provas produzidas não demonstraram o intuito de provocar prejuízo aos cofres públicos. Pelos relatos, infere-se que o real propósito do acusado foi garantir as verbas federais indispensáveis à continuidade do projeto social CCI, e que, na qualidade de gestor de convênios, detinha principalmente interesse profissional no bom andamento e prosseguimento do referido projeto. Com efeito, não se revelou qualquer intuito imoral ou ilícito, particularmente de lesar o Erário, não obstante as irregularidades verificadas pela falta de processo de licitação ou de dispensa/inexigibilidade.

Não logrou êxito a acusação em demonstrar o dolo do réu em prejudicar o patrimônio público, uma vez que os recursos federais (R\$ 150.000,00) foram integralmente empregados na execução do convênio. Ainda que se tenha apurado possível dano ao Erário (pagamento excessivo), não há provas de que o réu obrou com o objetivo específico de causar prejuízo aos cofres públicos, uma vez que, conforme expandido, o que se vislumbrou foi seu propósito de dar continuidade ao projeto CCI, de responsabilidade da Secretaria que era vinculado.

Assim sendo, não caracterizado o ilícito penal, deve o réu ser absolvido (art. 386, III, do CPP).

2.3.6. RENATA DE GRANDI (art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP)

O Ministério Público Federal atribuiu à ré a conduta de ter concorrido para a consumação fraudulenta do convênio celebrado entre Município e a empresa A Razão Editora Ltda., da qual é proprietária.

No atinente à conduta tipificada no parágrafo único do art. 89, há que se dizer que pressupõe a configuração do crime do *caput*, mas com ele não se confunde. Consiste, aquela, em concorrer para a dispensa ou inexigibilidade ilegal, dela beneficiando-se, para celebrar contrato com o Poder Público. *Revela tipo a ser praticado por particular*. A propósito, sobre a atuação do particular, sugere Marçal Justen Filho:

"Tal colaboração pode dar-se em qualquer das fases da ação delituosa, consistindo em instigação, quando o agente estimula a disposição do servidor público para a prática de ato ilegal; induzimento, se o agente faz despertar no servidor público a determinação da

prática do ato ilegal, sugerindo-lhe que o cometa; ou auxílio, quando o agente concorre materialmente para a realização do fato". (op. cit., p. 1039)

Das provas carreadas, não se vislumbra qualquer elemento que induza à autoria delitiva pela ré. Isso porque as provas não demonstraram o necessário induzimento, instigação ou auxílio material da ré para a prática delitiva.

Eis o relato da testemunha **Jucimara B. Irmoen (fls. 1250/1252; grifei)**:

(...) DEFESA: A senhorita Renata participou alguma vez da elaboração, ou das tratativas em relação a custos, ou mesmo de tratativas em relação ao convênio? TESTEMUNHA: Olha, quando me foi avisado que era a Razão Editora que cuidava do projeto, eu entrei em contato com a Renata, e ela me autorizou para mim conversar com a Adriana, para ver sobre os valores, ver se dentro da empresa, quantas edições, e tudo mais; e depois, quando foi passado os valores, e as coisas, foram para o nosso comercial, só depois, na hora é que a gente fez a assinatura do contrato. (...) DEFESA: E já estava tudo formalizado então? TESTEMUNHA: Sim, a princípio, chegou para nós pronto, o convênio pronto já, via a prefeitura... JUÍZA: Não foi feita, nem sugerida, nenhuma alteração? TESTEMUNHA: Foi passado para a Renata olhar e já vinha assinado pelo, no caso, eu não me lembro bem agora, mas eu acho que era o Alexandre Bento, que era... JUÍZA: Ele já chegou assinado, chegou o convênio escrito? TESTEMUNHA: Já chegou assinado pelo Alexandre Bento, já veio assinado a parte dele. (...) TESTEMUNHA: Foi assim, doutora, eu recebi essa questão da Adriana e conversei com a doutora: existe uma proposta." E ela me disse: "Lucimar, agora tu tens que conversar com a Renata, por que todos os eventos, e projetos desse porte, são da Razão Editora." E aí eu fui, conversei com a Renata, que me disse: "-Vê, da o orçamento, nada nos impede de dar o orçamento." Aí ela tinha me dado o valor, eu dei o número das edições, e a gente ficou aguardando. (...) JUÍZA: A senhora, então, conversou, consultou a Renat, e a dona Maria Zaira, e aí, manteve tratativas então, com a Adriana, e depois recebeu já o convênio... TESTEMUNHA: Isso, a gente ficou esperando, por que eu não sei assim, como é que funciona, aí eu acho que é lá dentro da administração, deve ter todo um processo que eles fazem, algum que direcione para isso, aí avisa a empresa. Que nós tínhamos... (...)

Percebe-se, pois, que a ré sequer se envolveu com as tratativas preliminares ao convênio, sendo todos os contatos mantidos entre os agentes do Município e a testemunha *Jucimara*. A única participação da ré *Renata* foi a assinatura no instrumento de convênio, conduta que não se subsume àquela tipificada no parágrafo único do referido dispositivo legal (concorrer, comprovadamente, para a consumação da ilegalidade), que configura a ação deliberada de contribuir para a prática ilegal.

Ademais, é fato incontroverso que o instrumento do convênio acostado aos autos (fls. 100/102) foi efetivamente assinado pela ré, na condição de representante de empresa conveniente. Contudo, o delito do *caput* do art. 89 da Lei nº 8.666/93, de que é dependente o crime do parágrafo único, não restou caracterizado quanto aos demais réus, conforme expandido supra (falta do dolo específico de causar dano ao Erário).

Logo, não configurado o delito do *caput* (art. 89), não há falar-se em crime do respectivo parágrafo único. Nessa linha, o referido doutrinador (Marçal Justen Filho) leciona (*ibidem*, p. 1040):

"Existe uma relação de dependência entre a consumação do crime do parágrafo único e daquele do caput do art. 89. Não é juridicamente possível reconhecer a existência do crime do parágrafo único sem a consumação do crime previsto no caput do art. 89. Em outras palavras, somente pode haver a tipificação da conduta do particular contratado sem licitação (art. 89. parágrafo único) se for reconhecido que um agente estatal cometeu o crime de dispensar ou inexigir indevidamente a licitação (art. 89. caput).

Portanto, o reconhecimento da não configuração do crime tipificado no caput do art. 89 conduz à automática atipicidade de qualquer conduta praticada pelo sujeito contratado diretamente pela Administração Pública." (grifei)

Dessarte, resta não demonstrada a autoria e a tipicidade da conduta (art. 386, inciso III, do CPP).

2.3.7. MARIA ZAIRA SILVEIRA DE GRANDI (art. 89, § único, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP)

O órgão ministerial denunciou a ré por ter concorrido para a consumação da dispensa ilegal da licitação, beneficiando-se com o convênio celebrado entre Município de Santa Maria e a empresa A Razão Editora Ltda., pois sua empresa (Empresa Jornalística De Grandi Ltda.) teria sido subcontratada para prestar os serviços necessários à execução do convênio.

No tocante ao delito imputado à ré, reporto-me ao exposto no item anterior:

No atinente à conduta tipificada no parágrafo único do art. 89, há que se dizer que pressupõe a configuração do crime do caput, mas com ele não se confunde. Consiste, aquela, em concorrer para a dispensa ou inexigibilidade ilegal, dela beneficiando-se, para celebrar contrato com o Poder Público. Revela tipo a ser praticado por particular. A propósito, sobre a atuação do particular, sugere Marçal Justen Filho:

"Tal colaboração pode dar-se em qualquer das fases da ação delituosa, consistindo em instigação, quando o agente estimula a disposição do servidor público para a prática de ato ilegal; induzimento, se o agente faz despertar no servidor público a determinação da prática do ato ilegal, sugerindo-lhe que o cometa; ou auxílio, quando o agente concorre materialmente para a realização do fato". (op. cit., p. 1039)"

A exemplo do ocorrido em relação à ré *Renata* (filha da ré *Maria Zaira*), não foi demonstrado nos autos qualquer elemento que leve à autoria delitiva, uma vez que não comprovado o necessário induzimento, instigação ou auxílio material da ré para a prática ilícita descrita na peça acusatória.

A respeito da ré, a testemunha *Jucimara* (fls. 1250/1252; grifei) mencionou, em seu depoimento, que:

(...) JUÍZA: Essa consulta a dona Maria Zaira Degrande para sedência do parque gráfico, ela foi feita antes de chegar o convênio já assinado? TESTEMUNHA: Foi assim, doutora, eu recebi essa questão da Adriana e conversei com a doutora: existe uma proposta." E ela me disse: "Lucimar, agora tu tens que conversar com a Renata, por que todos os eventos, e projetos desse porte, são da Razão Editora." E aí eu fui, conversei com a Renata, que me disse: "-Vê, da o orçamento, nada nos impede de dar o orçamento." Aí ela tinha me dado o valor, eu dei o número das edições, e a gente ficou aguardando.

*JUIZA: Então, quando a senhora recebeu esse convite, essa proposta da Adriana...
 TESTEMUNHA: Não, é uma solicitação, é como ligar para lá, e pedir: "-Eu gostaria de fazer um anúncio." "-Qual é o tamanho, qual é a cor, quanto é que sai, que pagina vai?" JUIZA: A senhora, então, conversou, consultou a Renat, e a dona Maria Zaira, e aí, manteve tratativas então, com a Adriana, e depois recebeu já o convênio...
 TESTEMUNHA: Isso, a gente ficou esperando, por que eu não sei assim, como é que funciona, aí eu acho que é lá dentro da administração, deve ter todo um processo que eles fazem, algum que direcione para isso, aí avisa a empresa. Que nós tínhamos...*

Assim, são poucos os indícios de concorrência da ré com a conduta delitiva em debate, uma vez que não há qualquer relação da denunciada com os ajustes e negociações preliminares à formalização do convênio. Ausente qualquer elemento que indique efetiva atuação da ré para a consolidação do ajuste realizado entre Município e empresa A Razão Editora Ltda.. A sua participação nos fatos é posterior, ou seja, apenas tomou parte na execução do objeto do convênio, com a disponibilização do parque gráfico de sua empresa, para visita das crianças e adolescentes, e prestação de serviços de impressão e encarte, tendo lhe sido repassada parte do valor dos recursos, em contraprestação.

Ademais, impende reconhecer a atipicidade da conduta atribuída à ré, conforme expendido no item anterior:

"Contudo, o delito do caput do art. 89 da Lei nº 8.666/93, de que é dependente o crime do parágrafo único, não restou caracterizado quanto aos demais réus, conforme expendido supra (falta do dolo específico de causar dano ao Erário).

Logo, não configurado o delito do caput (art. 89), não há falar-se em crime do respectivo parágrafo único. Nessa linha, o referido doutrinador (Marçal Justen Filho) leciona (ibidem, p. 1040):

"Existe uma relação de dependência entre a consumação do crime do parágrafo único e daquele do caput do art. 89. Não é juridicamente possível reconhecer a existência do crime do parágrafo único sem a consumação do crime previsto no caput do art. 89. Em outras palavras, somente pode haver a tipificação da conduta do particular contratado sem licitação (art. 89. parágrafo único) se for reconhecido que um agente estatal cometeu o crime de dispensar ou inexigir indevidamente a licitação (art. 89. caput). Portanto, o reconhecimento da não configuração do crime tipificado no caput do art. 89 conduz à automática atipicidade de qualquer conduta praticada pelo sujeito contratado diretamente pela Administração Pública." (grifei)."

Dessarte, resta não demonstrada a autoria e a tipicidade da conduta (art. 386, inciso III, do CPP).

Diante das razões expostas, a absolvição de todos os réus é imperativa.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente** a pretensão punitiva estatal, deduzida na presente ação penal, para **ABSOLVER** os acusados **(1) MISIARA CRISTINA OLIVEIRA** (art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP), **na forma do art. 386, V, do CPP;** **(2) ALEXANDRE DOS SANTOS BENTO** (art. 89, caput, da Lei 8.666/93, com a majorante do art. 84, § 2º, da mesma lei, c/c art. 29 do CP); **(3) JOSÉ SALAMONI FILHO** (art. 89, caput, da Lei 8.666/93, com a majorante do art. 84, § 2º, da mesma lei, c/c art. 29 do CP); **(4) ADRIANA**

SANGÓI ANTUNES (art. 89, caput, da Lei 8.666/93, com a majorante do art. 84, § 2º, da mesma lei, c/c art. 29 do CP) e **(5) LISANDRO SANTOS MACHADO** (art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP), **nos termos do art. 386, III, do CPP**; e **(6) RENATA DE GRANDI** (art. 89, § único, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP) e **(7) MARIA ZAIRA SILVEIRA DE GRANDI** (art. 89, § único, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP), **com fulcro no art. 386, III, do CPP**; tudo nos termos da fundamentação.

Há isenção de custas (Lei 9.289, art. 4º, III).

Com o trânsito em julgado, mantida a absolvição, **cumpra-se** o art. 809, §3º, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria, 22 de agosto de 2013.

GIANNI CASSOL KONZEN
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GIANNI CASSOL KONZEN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9975832v33** e, se solicitado, do código CRC **56B64E3D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gianni Cassol Konzen

Data e Hora: 27/08/2013 16:26
